



na aludida Lei Federal, qual seja 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país (art. 3º, "b"), uma vez que foi constatado sua invalidez na via administrativa em virtude das sequelas oriundas do grave acidente.

A invalidez do requerente foi prontamente reconhecida na via administrativa, uma vez que no dia 03/12/2007 lhe foi paga a quantia R\$ 2.036,00 (dois mil oitocentos e trinta e cinco reais) equivalentes a 7,4 salários mínimos à época.

Acontece inclito magistrado, que a seguradora efetuou o pagamento da quantia acima referida em total afronta aos mandamentos legais, baseando-se em resoluções administrativas internas, bem como na reletida Tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, impondo ao requerente, quando do seu recebimento, que o mesmo assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou mandar com fundamento no presente sinistro, recibô este que não foi entregue cópia ao autor.

Tal prática em ofício para a Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário à intervenção deste juízo para resolução da presente lide.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Como mencionado quando da qualificação da requerida, esta é seguradora regularmente convenciada junto à superintendência de seguros privados - SUSEP, sob o código FIP nº.06238, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da resolução nº.109/2004, que se encontra atualmente em vigor, o seguinte, in verbis:

Art. 5º para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão adotar, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

§ 4º Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

A requerida em comento, ante o princípio da solidariedade que se evidencia claramente da transição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o princípio da solidariedade prevê o Art. 7º, "caput", da lei nº 6.194/74, o seguinte, in verbis:



Art. 7º a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vendido, será pago nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consorcio constituído, obrigatoriamente, por um seguro objeto dessa lei.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Estaduais, in verbis:

STJ DIREITO CIVIL SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso.

O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto da Lei nº 6. 194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária precedentes.

Agravo não promovido (STJ-3ª Turma). Agr. no Ag 742443/ RJ; AGRAVO SEGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0021896-5. Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. J. 04/04/2006. DJ 24.04.2006P.

3. DO DIREITO DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

ADDZ A Lei nº 6. 194, de 19 de dezembro de 1974, no seu Art. 5º, §1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuada mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

Uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas



pelo autor oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, nos limites fixados pela Lei.

Referida Lei Ordinária Federal, no seu Art. 3º, "b", determina que:

Art. 3º os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada;

Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país-no caso de invalidez permanente;

Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de R\$15.200,00 ao requerente, levando-se em consideração o salário vigente de R\$300,00, somente foi pago a quantia de R\$ 2.835,00 equivalentes a 7,4 salários mínimos, restando ao autor o remanescente equivalente a 32,6 salários mínimos, o que corresponde atualmente a R\$12.365,00 valor este que deverá ser acrescentado juros e correção monetária desde o inadimplemento da R\$, conforme tabela abaixo:

Valor recebido em 03.12.2007	R\$2.835,00 - 7,4 Sal Min
Valor devido à época	R\$15.200,00-40 Sal. Min.
Remanescente atualizado	R\$12.365,00 - 32,6 Sal.Min.

Como é do conhecimento de todos que participam do mundo forense, as seguradoras, em total afronta a Lei Federal, como demonstrado in casu, nunca cumprem integralmente tais pagamentos, uma vez que se aproveitam ilegalmente de resoluções internas administrativas para estabelecerem os percentuais das indenizações a serem pagas, o que aponta flagrantemente a hierarquia das normas judiciais obrigando as vítimas de acidente de trânsito a se submeterem a um processo judicial para verem garantido um direito previamente amparado por lei e que encontra unanimidade no entendimento jurisprudencial.

Não cabem as resoluções administrativas limitarem o que a lei não pretendeu limitar, ainda mais por se tratar de um seguro de cunho eminentemente social e que foi criado para amparar as vítimas em momentos difíceis da vida, em que estas se encontram impossibilitadas para o trabalho e que terão que conviver permanentemente com as sequelas oriundas dos acidentes.



O IRE ou a SUSZP devem, quando baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, observar expressamente o que dizem as leis, estas é que são normas aprovadas pelo congresso nacional com votação de representantes eleitos diretamente pelo povo, com reafirmação de sua legitimidade para decidir sobre os diversos temas.

As resoluções, portarias, instruções normativas ou circulares emitidas podem disciplinar assuntos que não conflitem com as leis, gerais ou específicas. Devem respeitar tanto o Código Civil (lei geral) como o Decreto-lei n.º 73, a lei n.º 6.194/74, alai n.º 6.461/92 específicas, além de outras pertinentes e realizadas.

Assim em face do princípio da hierarquia das normas legais, o previsto na Lei n.º 6. 19/74 prevalece sobre o que dispõe todas as resoluções administrativas emanadas da SUSZP ou por outro órgão semelhante.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo superior tribunal de justiça, e demais tribunais de justiça, bem como do enunciado n.º. 6 das Turmas Recursais do Estado do Ceará, in verbis:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei n.º 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (Recurso Especial n.º 29296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998).

Seguro DPVAT. Morte decorrente do acidente de trânsito. Aplicação do disposto no Art. 3º da Lei 6.194/74. Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no artigo 3º da Lei 6.194/74. As Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e providenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei 6.194/74 um simples critério de



calculado de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as leis supervenientes buscam afastar. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido. (Apelação Cível nº 0002217875, 6ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Des. Caciado de Andrade Xavier, Julgado em 29/08/2006). ANUNCIADO Nº 6- SEGURO DPVAT- FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO- É permitida a fixação em salários mínimos tratar apenas de um mero parâmetro e não de indexação.

Por fim, acerca da ilegalidade constatada quando da classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malfeita tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante da jurisprudência, in verbis:

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA ATASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERITUAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALENCIA DA LEI DE REGENCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

4. não há que se falar em graduação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não pequire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vem decidindo os nossos tribunais.

5. Afixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio da resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe Lei Federal regente da matéria, qual seja a Lei 6.194/74, a qual em seu Art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos

6. não há ofensa ao dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório- DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento.

7. nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.

8. recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime (20050310208190ACJ, Relator NITSONI DE FREITAS COSTA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 13/06/2006, DJ 16/08/2006 P.101) (grifo nosso).



PROCESSO CIVIL. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. LADO
PERICIA, PRODUEIRO PELO IML. INDONEIDADE. ACIDENTE DE
TRANSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE
INDENIZAR INVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE
MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO
NA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, "B".

2. Atinente a possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no art. 3º "b", da Lei nº 6.194/74, não há ofensa a Constituição Federal, portanto a quantia a ser estabelecida não resta atrelada ao salário mínimo para fins de correção monetária, somente serve de parâmetro para limitar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

3. se o atropelamento de que foi vítima a autora causou-lhe debilidade permanente do membro inferior e consequente invalidez, indubitável o direito à cobertura pelo valor máximo. Frize-se que normalização feita por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização prevista legalmente.

5. recurso reconhecido e improvido, legitimando a lavratura de acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (20050110866832ACJ, Relator SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, do D.J., julgado em 21/03/2006, DJ 02/06/2006 p.361) (grifo nosso).

Ex positis, requer inicialmente o autor que Vossa Excelência conceda a liminar acima pleiteada, com o fim de que seja determinado que a parte Requerida apresente toda e qualquer informação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do requerente, até a audiência conciliatória a se r designada por esta inclito Juízo, a fim de que se possa verificar os valores já recebidos, bem como os valores que restam a receber, em virtude da possibilidade e amplo acesso pela Requerida ao sistema "MEGA DATA", sob pena de multa diária no valor de 01(um) salário mínimo em favor do Autor.

Requer, ainda o envio de Ofício à Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização-FENASEC, situada na Rua Senador Dantas, 74/12º andar - Centro - Rio de Janeiro-RJ-TEL.21 2510 7777, a fim de que a presente cópia integral do processo administrativo em nome do autor, bem como quaisquer outras informações acerca deste, tendo em vista a sua função fiscalizadora, sob pena de multa diária no valor de 01(um) salário mínimo em favor do autor.

Por tais fundamentos Excelência, constata-se claramente incontroverso o direito ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.



4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, vem o requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

- a) O deferimento da medida liminar acima pleiteada para que a parte promovida, bem como a FENASEC, apresente até a audiência conciliatória a ser designada por V.Exa., toda e qualquer documentação a cerca do processo admn tramitou em favor do requerente, tais como laudos médicos, valores pagos, dentre outros;
 - b) Inversão do ônus da prova, tendo em vista a inquestionável incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como ante a hipossuficiência do autor;
 - c) Designação de audiência conciliatória, com a consequente citação/intimação da requerida para comparecer ao referido ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;
 - d) Julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova;
 - e) Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte autora, equivalente a 32,6 salários mínimos, o que corresponde atualmente a 12.365,00 que deverá ser regularmente corrigido monetariamente, desde o inadimplemento do Ré;
 - f) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a requerente pessoa pobre nos termos da Lei n.º 1060/50.
- Dá-se a causa o valor de R\$ 12.365,00 (doze mil trezentos e sessenta e cinco reais).

Pede deferimento.

Alto
Alto - 22 de Maio de 2008

FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA
OAB/CE, N.º 11.064



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE	Israel Alencar Vasquez		
Nacionalidade	Brasileira	Natural	Alto Largo - PE
Estado Civil	Casado	RG n°	2533898
Profissão	Advogado	CPF n°	041 063663-04
Endereço	Rua Antonio Figueira		
Bairro	Três Rios	CEP	64-360-000
Município/UF	Alto Largo - PE		

OUTORGADO: FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE, sob o nº. 11.064, com endereço profissional na rua Sansão Castelo Branco, nº1305, Bairro Nossa Senhora das Graças, Teresina-PI.

PODERES: Os poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium" e "et extra", a fim de que possa defender os interesses e direitos da outorgante perante juízo, instância ou tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade parastatal, propondo ação competente em que a outorgante seja autora ou reclamante, defendendo-a quando for réu, interessada ou requerida, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, recorrer receber e dar quitação, firmar compromisso, e especialmente para propor Ação de Cobrança das Diferenças de Seguro Obrigatório - DPVAT, podendo, ainda substabelecer o presente com ou sem reservas de poderes, bem como destituir advogado(s) se assim lhe convier, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho desta mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Altos / PI, 02 de Maio 2007

Israel Alencar Vasquez
OUTORGANTE



DECLARAÇÃO

DECLARANTE	<i>Israel Alves Pessoa</i>		
Nacionalidade	<i>Brasileira</i>	Natural	<i>Alt. Longá - PI</i>
Estado Civil	<i>solteiro</i>	RG n°	
Profissão	<i>Arquiteto</i>	CPF n°	
Endereço	<i>Rua Antônio José</i>		
Bairro	<i>Jardim</i>	CEP	<i>64.360-900</i>
Município/UF	<i>Alt. Longá - PI</i>		

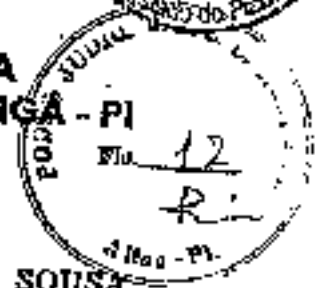
DECLARO, para os devidos fins de direito e sob as penas legais, que sou pobre na forma da lei, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do Art. 5º, LXXIV, bem como de acordo com os mandamentos previstos na lei nº 1.060/50.

/PI, de de 2007

Israel Alves Pessoa
DECLARANTE



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA
 DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
 GERÊNCIA DE POLÍCIA METROPOLITANA
 DELEGACIA 15º DP - DELEGACIA DE ALTO LONGÁ - PI



CERTIDÃO

O Bel. ROBERTH JOSÉ DE SOUSA ALENCAR, Delegado Titular, no uso de suas atribuições legais, etc...

CERTIFICA, a requerimento da pessoa interessada e por ser expressão da verdade que, revendo o livro de registros de ocorrências em uso, desta distrital, foi encontrada uma ocorrência de nº 061/07, fls. 037 - A, natureza: ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO COM VÍTIMA, cujo teor é o seguinte: Às 10:00 horas do dia 15.03.2007, no 15º Distrito Policial, Alto Longá - PI, aí compareceu o Sr. LOURIVAL AVELINO DE OLIVEIRA, brasileiro, piauiense, solteiro, pedreiro, nascido em 12.08.1969, natural de Alto Longá - PI, R.G.: 962.140 - SSP - PI, filho de Henrique Avelino de Oliveira e Maria do Desterro Oliveira, residente e domiciliado na rua Antonino Freire, nº 77, bairro Centro, neste município, para comunicar que quando se locomovia em sua Camioneta GM/CHEVROLET/D20, Ano /Modelo 1987/1988, placas CTO - 4649, chassi nº 9EG244NNJHC009142, cor branca, no dia 11.03.2007, por volta das 20:00h, na PI-221, estrada que liga os municípios de Alto Longá a Altos, próximo a fazenda Conceição, zona rural deste município, em uma curva fechada, duas motocicletas vinham em direção contrária ao seu veículo em alta velocidade, quando uma delas, uma HONDA - CG 125 TIFAN KS, cor prata, placas LVZ-1332, ano/modelo 2002/2002, chassi nº 9C2JC30102R146109, Renavam nº 779360710, de propriedade da Sra. Jandira Maria de Carvalho Gomes, C.P.F. nº 138.391.0132-87, conduzida pelo Sr. ISRAEL ALVES PESSOA, brasileiro, piauiense, solteiro, lavrador, natural de Alto Longá - PI, nascido 26.04.1985, R.G. nº 2.533.778 - SSP - PI, C.P.F. nº 041.063.663-04, filho de João da Cruz Pessoa e de Maria Lúcia Alves Pessoa, residente e domiciliado na Rua Antonino Freire, s/n, bairro Jardim, Alto Longá - PI, desgovernou-se e colidiu lateralmente do lado esquerdo de sua camioneta, provocando um grave acidente. Acrescenta que o Sr. Israel Alves sofreu lesões graves na perna esquerda, tendo sido socorrido e levado ao HGV em Teresina - PI. Pede certidão. Era o que me competia declarar. O que é verdade e dou fé.

DADA E LAVRADA nesta cidade de Alto Longá, Estado do Piauí, no 15º Distrito Policial - Área Metropolitana, aos quinze dias do mês de março do ano de 2007.

Alto Longá - PI, 15 março de 2007.

Roberto José de Sousa Alencar
 Bel. Roberth José de Sousa Alencar
 Delegado Titular / 15º Distrito Policial
 Delegado Titular
 Matr. 126179-X

SUBSTABELECIMENTO



SUBSTABELEÇO ao advogado **LUCIANO BONFIM MAGALHÃES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Piauí-PI, sob nº. _____, com escritório na Cidade de Altos-PI, na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº2509, Centro, os poderes que me foram outorgados por **ISRAEL ALVES PESSOA**, na Ação de Cobrança em que move contra a Seguradora **CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA** em tramite na Comarca de Altos-PI, para participar da audiência de conciliação e instrução, com reservas de iguais.

Altos /PI, 05 de Dezembro de 2008.



FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA
OAB/CE Nº 11.084

CERTIDÃO

Certifico que nesta data autuei e registrei no livro próprio sob o n° 2095/08, a inicial e documentos que a instruem. Dou fé.

Altos (PI), 16/10/08

Servidor(a)

Designada audiência de conciliação, para o dia ____/____/____, às ____:____ horas, ficando desde já intimada a parte reclamante, e ciente de que se não comparecer a audiência o processo será arquivado e a parte será condenada a pagar as custas processuais.

Altos (PI), 16/10/08

Servidor(a)

Requerente

Certifico que expedi a Carta de Citacao.

Altos (PI), 16/10/08

Servidor(a)

RECEBI a 1ª (primeira) via para postagem, obrigando-me a apresentar o comprovante dos CORREIOS neste Juizado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser revogada Liminar que eventualmente tenha sido concedida.

Altos (PI), 16/10/08

Requerente

Certifico que nesta data foi expedido:

e entregue ao Senhor Oficial do Juizado.

Altos (PI), ____/____/____

Servidor (a)





ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

JUZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS



Recebidos nesta data.

Inclua-se na pauta da Semana Nacional de Conciliação, intimando-se as partes e seus respectivos advogados.

Designa a Secretaria data para audiência respectiva.

Cumpra-se com urgência.

Altos (PI), 18 de Novembro de 2008.

JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA
Juiz de Direito

Proc. N° _____
Audiência de: Revelação
Dia _____
Horário: _____



End.: Praça da Independência, 16
Centro - Telefone: (86) 3262.2595 - Correio Eletrônico: jccaltos@tjpi.jus.br
CEP: 64290-000 - ALTOS - PIAUÍ



Estado do Piauí
Poder Judiciário

Juizado Especial Cível e Criminal "Deputado Mário Raulino"
Praça da Independência nº 16, Centro, Altos - PI. CEP: 64.290-000
Fone (fax) (86)3262-2595
E-mail: jecc.altos@tjpi.jus.br



Processo Nº 2095 / 08
Ação: Ord. de Intimação a pedido do Ministério Público
Requerente: José Luiz Alves Pereira
Requerido: Guilherme Vitor da Silva

C A R T A D E I N T I M A Ç Ã O D E A U D I Ê N C I A

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. José Olindo Gil Barbosa, em virtude da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, intimo V. Sa para comparecer à Nova Audiência de Conciliação designada para dia 03/12/08 às 10 : 30 hs, no endereço acima timbrado.

Altos (PI), 14 de Novembro de 2008.

Arturany de Sena Rosal
Diretora de Secretaria do JECC de Altos

Advogado: Dr. Luciano Ferreira Magalhães
Endereço: Av. Nossa Senhora do Carmo, Nº 2509, Centro
Altos - PI



Estado do Piauí
Poder Judiciário

Juizado Especial Cível e Criminal "Deputado Mário Raulino"
Praça da Independência nº 16, Centro, Altos - PI. CEP: 64.290-000
Fone (fax) (86)3262-2505
E-mail: jecj.alto@tjpi.jus.br



Processo Nº 2095/08

Ação: Dist. de Captação e Entrega de Filho - Art. 1.593 do CC

Requerente: Isabel Almeida Teixeira

Requerido: Castano Vitor e Providência S/A

CARTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. José Olindo Gil Barbosa, em virtude da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, intimo V. Sa para comparecer à Nova Audiência de Conciliação designada para dia 03/12/08 às 10 : 10 hs, no endereço acima timbrado.

Altos (PI), 14 de Novembro de 2008.

Arlinda de Sena Rosal
Diretora de Secretaria do JECC de Altos

Req: Castano Vitor e Providência S/A
Endereço: R. Alta Ceia 0, 171, Centro, Capitão - PR.
CEP 87.060-052

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Cível e Criminal de Altos - Piauí

PROCESSO: Nº 2095/08
AÇÃO : ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO
ANTECIPADO
AUTORA: ISRAEL ALVES PESSOA
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A



TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO

Ao(s) 03 (Três) dia(s) do mês de dezembro de dois mil e oito (03/12/2008), nesta cidade de Altos - Estado do Piauí, na Casa da Justiça e Sala de Audiências do Juizado Especial Cível e Criminal de Altos - Piauí, durante a realização da III SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, aí presentes, no horário apazado, presentes o Dr. José Olindo Gil Barbosa - Juiz de Direito, e Dra. Maria Neuman Viana de Meneses - Juíza Leiga. Efetuado o pregão, constatou-se ausência da(s) parte(s). Restou prejudicada a tentativa conciliatória no presente feito.

Retornem os autos à Secretaria deste Juizado Especial em que os mesmos se encontravam para seu regular prosseguimento.

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que vai devidamente assinado pelo MM. Juiz de Direito pela Juíza Leiga.

José Olindo Gil Barbosa

Juiz de Direito

Maria Neuman Viana de Meneses

Juíza Leiga



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS



Recebidos nesta data.

Designa-se data para a audiência de tentativa de conciliação, intimando-se as partes e seus advogados, se constituídos.

Por se tratar de questão que envolve relação de seguro, na qual é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, cabe a inversão do ônus da prova, vez que presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte Autora, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor¹.

Determino, outrossim, que a Seguradora-Ré, bem como a FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, apresentem os documentos, por ocasião da audiência conciliatória, que

¹Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;





ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS



serviram de base à relação jurídica estabelecida entre as partes, a que se reporta a inicial no item 4.a., nos moldes autorizados pelo art. 6º, VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor².

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Altos (PI), 29 de Julho de 2009.

JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA
Juiz de Direito

²Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ALTOS-PI.

PROCESSO Nº 2095/08



Atto. Aírton M.
Custódia nº 22 - 01/12
Assinatura

O CAUSIDICO QUE ESTA SUBSCREVE, nos autos da
Ação de Cobrança em que ISRAEL ALVES PESSOA move contra a
CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, vem com o devido
respeito à presença de Vossa Excelência, requerer a
REVOGAÇÃO DO MANDATO DE SUBSTABELECIMENTO DE FLS.14,
tornando-o sem nenhum efeito jurídico.

Requer ainda, que todas as comunicações,
notificações, citações e intimações sejam enviadas para o
seguinte endereço: ADVOCACIA AIRTON MARTINS situado na
Travessa 15 do Novembro, nº 25, Centro, CEP-63.740-000
Novo Oriente-CE, email: airtoncosta@hotmail.com, Telefax-
88-3629-1109, 88-99277785, sob pena de
nulidade (Arts. 39, I, 236, parágrafo 1º e 242 todos do CPC).

Requer o prosseguimento do feito.

Pede deferimento.

Altos-PI, 22 de Janeiro de 2010

FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA
OAB/CE, Nº 11.064



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

Henrique A. F. Motta

Fábio João Seito

Pedro H. B. Sousa

João Paulo Martins

Kendia Portela

Jaselaíne Maura Figueiredo

Marcelo Cêco

Julliano Sarmento

Cristiane Oliveira

Sichelila Tenório

Fernando Barbosa

Pedro Andrade

Flávia Nogueira

Rafael Bandeira

Simone Nakasato

Larissa Nascimento

Carlos Oliveira

Paula Pimenta

Osmar Araújo

Cecília Ribeiro Cereghini

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE ALTOS / PI

Processo n.º 20952008

1.1.4 - Alteração

processo nº 02102.340

[Signature]
Advogado

CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, empresa seguradora já devidamente qualificada, representada por seus advogados que esta subscrevo, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DEVAT, que lhe promove ISRAEL ALVES PESSOA, em trâmite perante o Sr. Doutor Juiz e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a juntada do instrumento de mandado ora anexado, para que surta os devidos efeitos legais. Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, nº 546, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-4476H e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome da advogada, Ednan Soares Coutinho, OAB/PI 1841-88, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede deferimento.
Altos, 26 de Janeiro de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Seito
OAB/RJ 114.089

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841-88

Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Romnei Eugenio Carvalho A. Leão
OAB/PI 5475-07



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS



Assinado Gil Marinho
Juiz de Direito
JEC de Altos

Recebidos nesta data.

Designa-se data para a audiência de tentativa de conciliação, intimando-se as partes e seus advogados, se constituídos.

Por se tratar de questão que envolve relação de seguro, na qual é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, cabe a inversão do ônus da prova, vez que presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte Autora, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor¹.

Determino, outrossim, que a Seguradora-Ré, bem como a FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, apresentem os documentos, por ocasião da audiência conciliatória, que

¹Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;





ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS



serviram de base à relação jurídica estabelecida entre as partes, a que se reporta a inicial no item 4.a., nos moldes autorizados pelo art. 6º, VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor².

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Altos (PI), 29 de Julho de 2009.

JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA
Juiz de Direito

²Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;





Estado do Piauí
Poder Judiciário

Juizado Especial Cível e Criminal "Deputado Mário Raulino"

Praça da Independência, nº 16, centro. Altos - Piauí.

CEP- 64390-000 / Fone: (86) 262-2393

CARTA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Processo nº 2095/08

À FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS

De ordem do M.M. Juiz de Direito, Dr. Celsa Barros Coelho Filho, intimo V.Sa. Do Despacho de fls. 22-23, proferida nos autos da AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO em que consta como Autor ISRAEL ALVES PESSOA e tem como Réu CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, conforme despacho em anexo.

Altos, (PI), 29 de Janeiro de 2010

Servidor

FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
RUA: SENADOR DANTAS Nº 74 – 12º ANDAR
CENTRO
RIO DE JANEIRO - RJ
CEP: 20031-201



Estado do Piauí
Poder Judiciário

Juizado Especial Cível e Criminal "Deputado Mário Raulino"

Praça da Independência, nº 16, centro. Altos - Piauí.

CEP- 64290-000 / Fone: (86) 262-2595



CARTA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Processo nº 2095/08

À CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Celsu Barros Coelho Filho, intimo V.Sa. Do Despacho de fls. 22-23, proferida nos autos da AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO em que consta como Autor ISRAEL ALVES PESSOA e tem como Réu CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, conforme despacho em anexo.

Altos (PI), 29 de Janeiro de 2010

Servidor

CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
RUA: NILO CAIRO, Nº 171
CENTRO
CURITIBA-PR.
CEP: 80060-050

Estado do Piauí
Poder Judiciário

Juíizado Especial Cível e Criminal "Deputado Mário Raulino"
Praça da Independência, nº 16, centro
CEP: 64.290-000, Altos - Piauí

PROCESSO Nº: 2.095/08

ASSUNTO: CARTA DE CITACAO-DE AUDIENCIA

CARTA DE CITACAO



De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA, pela presente, fica V. S.(a) CITADO (A) para integrar a lide nos termos da AÇÃO DE ORDINARIO DE COBRANCA C/ PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO, proposta por ISRAEL ALVES PESSOA, bem como comparecer na sala deste Juizado endereço acima informado, a Audiência de Conciliação designada para o dia 25/05/2010, às 08:30 horas, e em não havendo a conciliação, caber-lhe-á apresentar defesa escrita ou oral e produzir oportunidade onde poderão ser oferecidos embargos escrito ou oral (art. 52, IX, da lei 9.099/95).

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Altos - PI, (Segunda-Feira, 20 de Abril de 2010). Eu, _____, Servidor do Juizado Especial Cível e Criminal do município de Altos (PI) a digito e subscrevo.

Camila Ferreira da Silva Sousa
Servidor do JEC

PARA:
ISRAEL ALVES PESSOA
RUA: ANTONIO FREIRE
JARDIM 1
ALTO LONGA - PI

Estado do Piauí
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal "Deputado Mário Raulino"
Praça da Independência, nº 16, centro
CEP: 64.290-000, Altos - Piauí



PROCESSO Nº: 2.095/08

ASSUNTO: CARTA DE CITACAO DE AUDIENCIA

CARTA DE CITACAO

De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. JOSE OLINDO GIL BARBOSA, pela presente, fica V. S(a) CITADO (A) para integrar a lide nos termos da AÇÃO DE ORDINARIO DE COBRANCA C/ PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO, proposta por ISRAEL ALVES PESSOA, com como comparecer na sala deste Juizado endereço acima limbrado, à Audiência de Conciliação designada para o dia 25/05/2010, as 08:30 horas, e em não havendo a conciliação, cabe-lhe apresentar defesa escrita ou oral e produzir oportunidade onde poderão ser oferecidos embargos escrito ou oral (art. 52, IX da lei 9.099/95).

Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Altos - PI (Segunda - Feira, 20 de Abril de 2010). Eu, _____, Servidor do Juizado Especial Cível e Criminal do município de Altos (PI) a digitei e subscrevo.

Cunha Ferreira da Silva Sousa
Servidor do JEC

PARA
D:
EDNAN SOARES COELHO
RUA: SÃO JOSÉ, Nº 50 GRUPO 810, 812
CENTRO
RIO DE JANEIRO - RJ
CEP: 20010-020

Estado do Piauí
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal "Deputado Mario Raulino"
Praça da Independência, nº 16, centro
CEP - 64.290-000 Altos - Piauí



PROCESSO Nº 2.095/08.

ASSUNTO: CARTA DE CITACÃO DE AUDIÊNCIA

CARTA DE CITACÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA, pela presente, fica V.S. (a) **CITADO (A)** para integrar a lide nos termos da **ACÃO DE ORDINARIO DE COBRANÇA C/ PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO**, proposta por ISRAEL ALVES PESSOA, bem como comparecer na sala deste Juizado, endereço acima informado, à *Audiência de Conciliação* designada para o dia **25/05/2010, às 08:30 horas**, e, em não havendo a conciliação, cabe-lhe apresentar defesa escrita ou oral e produzir oportunidade onde poderão ser oferecidos embargos escritos (art. 52, IX, da Lei 9.099/95).

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Altos - PI, (Segunda-Feira, 20 de Abril de 2010). Eu, _____, Servidor do Juizado Especial Cível e Criminal do município de Altos (PI) a digitei e subscrevi.


Camila Pereira da Silva Sousa
Servidor do JEC

PARA:
Dr.
AIRTON MARTINS
TRAVESSA 15 DE NOVEMBRO, Nº 26
CENTRO
NOVO ORIENTE-CE
CEP: 63.740-000

Estado do Piauí
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal - Deputado Mário Raulino
Praça da Independência, nº 16, centro
CEP - 64.290-000, Altos - Piauí



PROCESSO Nº: 2.095/08

ASSUNTO: CARTA DE CITACAO DE AUDIENCIA

CARTA DE CITACAO

De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. JOSE OLINDO GIL BARBOSA, pela presente, fica V. S(a). **CITADO (A)** para integrar a lide nos termos da **AÇÃO DE ORDINARIO DE COBRANÇA C/ PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO**, proposta por **ISRAEL ALVES PESSOA**, bem como comparecer na sala deste Juizado endereço acima limbrado, à Audiência de Conciliação designada para o dia **25/05/2010, às 08:30 horas**, e em não havendo a conciliação, cabe-lhe apresentar defesa escrita ou oral e produzir oportunidade onde poderão ser oferecidos embargos escrito ou oral (art. 52, IX, da Lei 9.099/95).

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Altos - Pi. (Segunda-Feira, 20 de Abril de 2010). Eu _____ Servidor do Juizado Especial Cível e Criminal do município de Altos (PI) a digitei e subscrevo.


Camila Ferreira da Silva Sousa
Servidor do JEC

PARA:
CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
RUA BARROSO, Nº 646
CENTRO/NORTE
TERESINA-PI
CEP: 64.000.000



PROC. N° 2095/08

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO
PROMOVENTE: ISRAEL ALVES PESSOA

ADVOGADO: DR. WALCÍDES OLIVEIRA MELO FILHO, OAB N° 6337

PROMOVIDO(A): CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de maio do ano de 2010 (dois mil e dez), na sala de audiências deste Juizado, onde presente se achava, o Juiz Conciliador, Bel. Luércio Cardoso Vasconcelos, sob a orientação do MM. Juiz de Direito, Dr. Celso Barros Coelho Filho, aí, no horário apurado para a audiência, foram apregoados os nomes das partes, constatando-se a presença apenas do advogado da parte Promovente, entretanto, tal ausência deu-se em razão da não intimação da mesma, conforme se observa pela informação prestada pelos Correios, fl. 37, o que torna prejudicada a realização da presente audiência.

Diante de tal circunstância, fica desde já **REDESIGNADA A DATA DE 24 DE JUNHO DE 2010, às 08:30 horas, para a realização da Audiência de Conciliação.** Fica(m) a(s) parte(s) presente(s) ciente(s) da nova data.

Assim, encaminho os presentes autos à Secretaria desse Juizado para que proceda às medidas necessárias.

Dr. Celso Barros Coelho Filho

Juiz de Direito

Luércio Cardoso Vasconcelos
Luércio Cardoso Vasconcelos
Juiz Conciliador

Promovente:

Advogado: *Walcides Oliveira Melo Filho*

Estado do Piauí
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal "Deputado Mário Raulino"
Praça da Independência, nº 16, centro
CEP - 64.290-000. Altos - Piauí.



PROCESSO Nº: 2.095/08

ASSUNTO: CARTA DE CITAÇÃO DE AUDIÊNCIA

CARTA DE CITAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA, pela presente, fica V. S (a). **CITADO (A)** para integrar a lide nos termos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO**, proposta por ISRAEL ALVES PESSOA, bem como comparecer na sala do Juizado Especial Cível e Criminal de Altos-Pi, na Praça da Independência, nº 16, Cep: 64.290.000 a Audiência de Conciliação *designada para o dia 24/06/2010, às 08:30 horas*, oportunidade onde poderão ser oferecidos embargos escrito ou oral (art. 52, IX da lei 9.099/95)

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Altos - Pi, (Sexta - Feira, 28 de Maio de 2010). Eu, Carlos Eugênio Raulino Lopes, Funcionário do Juizado Especial Cível e Criminal do município de Altos (PI) a digitei e subscrevo..



Carlos Eugênio Raulino Lopes
Funcionário do JEC

PARA:
ISRAEL ALVES PESSOA
RUA: ANTONINO FREIRE
JARDIM
ALTO LONGÁ-PI

Estado do Piauí
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal "Deputado Mário Raulino"
Praça da Independência, nº 16, centro
CEP - 64.290-000, Altos - Piauí



PROCESSO Nº: 2.095/08

ASSUNTO: CARTA DE CITAÇÃO DE AUDIÊNCIA

CARTA DE CITAÇÃO

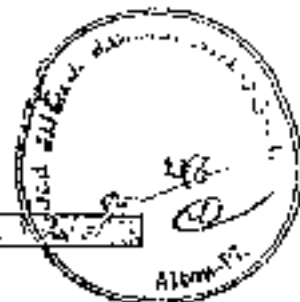
De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA, pela presente, fica V. S (a). CITADO (A) para integrar a lide nos termos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO, proposta por ISRAEL ALVES PESSOA, bem como comparecer na sala do Juizado Especial Cível e Criminal de Altos-Pi, na Praça da Independência, nº 16, Cep: 64.290.000 a Audiência de Conciliação *designada para o dia 24/06/2010, às 08:30 horas*, oportunidade onde poderão ser oferecidos embargos escrito ou oral (art.52, IX da lei 9.099/95)

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Altos - Pi, (Sexta - Feira, 28 de Maio de 2010). Eu, Carlos Eugênio Raulino Lopes, Funcionário do Juizado Especial Cível e Criminal do município de Altos (PI) a digitei e subscrevo..


Carlos Eugênio Raulino Lopes
Funcionário do JECC

PARA:
CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
RUA: NILO CAIRO Nº 171
CENTRO
CUIABÁ-PR
CEP: 80.060-050

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS
Praca da Independência, 16 - Centro, Altos-Piauí
Fone: (086) 3262-2595



PROCESSO. n.º: 2095-08

AÇÃO: DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

PROMOVENTE: ISRAEL ALVES PESSOA

ADVOGADO: DR. DR. LUCIANO BOMFIM MAGALHÃES, OAB/PI 6515-B

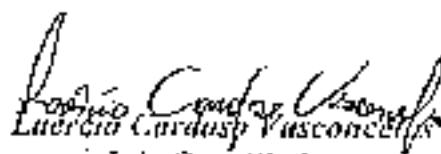
PROMOVIDO: SEGURADORA CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

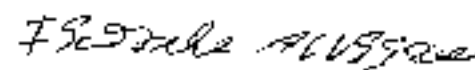
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos vinte e nove (29) dias do mês de junho de 2010 (dois mil e dez), na Sala de Audiências deste Juizado Especial Cível e Criminal de Altos/PI, presente o Juiz Conciliador Bel. Laércio Cardoso Vasconcelos, sob a orientação do MM. Juiz de Direito Dr. José Otávio Gil Barbosa, aí, no horário apazado para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, apregoadas as partes, constatou-se a presença apenas da parte autora, acompanhado de seu advogado. Ausente a parte Ré, embora devidamente ciente da presente audiência, conforme se observa à fl.49.

O(a) Requerente, por sua vez, manifestou-se pela aplicação da revelia à parte Ré, e o fez nos seguintes termos: *"MM. Juiz, tendo em vista o não o comparecimento da Requerida, embora devidamente cientificada da presente audiência, conforme se vê à fl. 49, REQUER-SE que seja declarada, por sentença, a REVELIA da Requerida na conformidade do art. 20 da Lei 9.099/95, e acatado todas os pedido constantes da inicial."*

Assim, encaminho os autos à Secretaria para que sejam remetidos conclusos ao MM. Juiz de Direito, para a apreciação do pedido do(a) Autor(a), e demais providências legais que entender cabíveis.


Laércio Cardoso Vasconcelos
Juiz Conciliador

Promovente: 

Advogado: 



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS

PIAUÍ

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010

VISTOS EM CORREIÇÃO

Recebidos nesta data.

Aguarde-se o retorno do Aviso de Recebimento.

Cumpra-se.

Altos (PI), 23 de Junho de 2010.

JOSE OLINDO GIL BARBOSA
Juiz de Direito Corregedor



Estado do Piauí

Poder Judiciário

Juizado Especial Cível e Criminal - Deputado Mario Raulino

Praca da Independência nº 16 - Centro - Altos (PI)

Fone 3262-2595



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a audiência de conciliação designada para 24 de junho de 2010 às 08:30 horas, PROCESSO Nº 2095/08, não aconteceu devido a ausência do Juiz Conciliador. Ficando redesignada para dia 29 de junho de 2010 às 09:30 horas.

Altos, 24 de junho de 2010.

Arlunany de Sousa Rosa
Diretor de Secretaria

Certo em 24/06/2010

Ana Luiza Abreu Pinto Bezerra
DAESP Nº 2.350

Certo em 24/06/2010

Certo em 24/06/2010
Assinatura

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

<i>João Barbosa</i>	<i>Joselaine Maura Figueiredo</i>	<i>Pedro Andrade</i>
<i>Henrique A. F. Matos</i>	<i>Marcelo Cêco</i>	<i>Flávia Nonato</i>
<i>Fabio João São</i>	<i>Juliana Sampaio</i>	<i>Rafael Bandeira</i>
<i>Pedro H. B. Sousa</i>	<i>Cristiane Oliveira</i>	<i>Stiane Nakazawa</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Sachilla Tenorio</i>	<i>Vanessa Nascimento</i>
<i>Kendra Barreto</i>	<i>Fernando Barbosa</i>	<i>Carlos Oliveira</i>

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE ALTOS/PI.

Processo n.º 2.095/08

CENTAURU VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, empresa seguradora com sede à Rua Nilo Cairo, 171, Centro, Curitiba/PR, CRI nº 80060030, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.516.278/0001-66 e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com sede na Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-01, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em referência, que lhe promove **ISRAEL ALVES PESSOA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respeitoso Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exm., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e demais disposições legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consonante as razões de fato e de direito que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Autor, em sua petição inicial, que foi vítima de acidente ocorrido em 11/03/2007.

Em prosseguimento aos fatos, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o Autor realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, que efetuou o pagamento de tal verba na monta de **RS 2.835,00 (Dois mil e oitocentos e trinta e cinco reais)**, em 28/11/2007.

Observe-se que, na data do pagamento na esfera administrativa (28/11/2007), já encontrava-se em vigor a Lei 11.482/07, que posteriormente em 04/06/2009, entrou em vigor a Lei 11.948/09.

Desta forma, inexistem pressupostos de complementação da indenização a ser pago ao Autor, pois o pagamento foi efetuado em consonância com a 451/08, que entrou em vigência em 15/12/2008.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL-DA COMARCA DE ALTOS-PI.

Processo nº2095/08

AUTOR: ISRAEL ALVES PESSOA

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.



DATA
02/02/2011
11:47

ISRAEL ALVES PESSOA, já qualificado nos autos supra, vem à presença de Vossa Excelência, requerer o prosseguimento do feito.

Requer por último, que as Publicações/Intimações deverão ser expedidas em nome de FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA, e-mail: airtonccosta@hotmail.com, fone/fax-88-3629-1109 / 88-99561389 - Travessa 15 de Novembro, nº26, Centro - Novo Oriente-CE, CEP-63.740 000.

Pede deferimento.

Altos-Pi, 02 de fevereiro de 2011

FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA

OAB/PI, Nº7663-A

Vistos etc.



ISRAEL ALVES PESSOA, ingressou com a presente Ação de Cobrança Com Pedido do Julgamento Antecipado contra CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, atinente a cobrança de indenização referente a Seguro Obrigatório (DPVAT) por invalidez do requerente, vez que afirma não ter recebido de forma integral a indenização que entende devida.

Valorou a causa equivalente a 40 salários mínimos, acrescida de juros e correção.

Vieram conclusos os autos.

É o breve relato.

Pesso a decidir.

Conheço diretamente do pedido, a teor do disposto no art. 330, I, do CPC, já que as alegações não ensejam dilação probatória, visto que a matéria é exclusivamente de direito.

As preliminares arguidas pela seguradora não confundem-se com o mérito e com este serão analisadas a seguir.

A parte requerida sustenta que o autor sofreu "DEBILIDADE PERMANENTE, MAS NÃO TOTALMENTE" razão pela qual não merece a indenização máxima a que teria direito uma pessoa com debilidade total, e não apenas parcial como o caso do autor.

Portanto, resta incontroverso nos autos que a autora sofreu debilidade permanente, ainda que parcial, de membro em virtude do sinistro, fato este admitido pela própria ré em sua defesa.

Assim, da prova carreada nos autos resta claro que as lesões sofridas pelo autor, em razão do acidente de trânsito, causaram-lhe debilidade, ainda que parcial, afastando-se a necessidade da prova pericial.

Havendo invalidez permanente, mesmo que parcial, assiste ao autor o direito de indenização pelo seguro "DPVAT", segundo dispõe a Lei nº 6.194 de 19/12/1974, no seu artigo 3º.

cb

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:



a) (...)

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) (...)"

Ademais, é pacífico o entendimento que o grau de invalidez não faz qualquer distinção quanto ao valor devido.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DA INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA.

É aplicável a Lei nº 6.194/74 ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, só veio a explicitar o que já estava insito na Lei nº 5.194/74. De acordo com o art. 3º, 'b', da Lei nº 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época do pagamento (art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, na redação dada pela Lei nº 8.441/92) (TJRS - AC nº 70015356397, Des. Osvaldo Stefanello)."

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ATROPELAMENTO - LAUDO PERICIAL - INVALIDEZ PERMANENTE - ASSISTÊNCIA SUPLEMENTAR REFERENTE A SESSÕES DE FISIOTERAPIA - QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7, IV, DA CF/88 - LITIGÂNCIA DE MAFÉ DO RÉU - FALTA DE COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO PRINCIPAL IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

df



I - A vítima do atropelamento, uma vez comprovada a invalidez permanente, mediante laudo pericial, faz jus ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT, com como do reembolso de despesas expendidas com assistência suplementar consistente em sessões de fisioterapia, desde que devidamente comprovadas.

II - No caso de invalidez permanente o art. 3º, letra "b", da Lei nº 8.194/74, determina o limite de até 40 salários mínimos, dentro do qual cabe ao Juiz decidir o quantum indenizatório devido.

III - A quantificação do seguro DAVAT em salário mínimo não representa ofensa ao art. 7º, inciso IV, da Lei Maior, visto que a quantificação da verba indenizadora, emanada da Lei nº 8.194/74, não consiste em correção monetária no sentido técnico-jurídico, o que de fato é proibido por lei.

IV - Não há falar em multa por litigância de má-fé, se não restou demonstrada a intenção dolosa da parte no manuseio do feito. (Apelação Cível nº 2003/008859-8, 3ª Turma Cível do TJMS, Campo Grande, Rel. Des. Paulo Afonso Puccinelli, j. 09.02.2004, unânime)."

Em que pese o art. 12 da lei nº 8.194/74 estabelecer que o Conselho Nacional de Seguros Privados deve expedir normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto na referida norma legal, aquelas não retiram a obrigação em indenizar nos moldes e valores já estabelecidos em lei.

Portanto, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP não pode dispor sobre a base do quantum indenizatório, pois esta previsão está na lei federal referida que é hierarquicamente superior a qualquer resolução ou portaria expedida por conselhos privados.

Assim, aplicável ao caso o art. 3º, "b", da Lei nº 8.194/74, merecendo o autor indenização de 40 vezes o salário mínimo, em razão de invalidez permanente.

In caso, a autora foi vítima do acidente de trânsito. Suas afirmações acerca das lesões sofridas, em verdade, são tidas como incontroversas, já que a própria seguradora se admitiu em sua peça contestatória a invalidez parcial da autora.

Ademais, extrai-se das alegações da requerida que ela apenas refuta o grau de invalidez do recorrido. Contudo, conforme dito acima, são inaplicáveis as resoluções do CNSP e da SUSEP - que determinam o cálculo da indenização sobre o grau de invalidez -, bastando a ocorrência da invalidez, independentemente do percentual

[Handwritten signature]

apurado, para que a vítima tenha direito à indenização no valor correspondente a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo.

No que tange à fixação do valor em salários mínimos, oportuno ressaltar que a Constituição Federal veda a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária. Porém, no caso dos autos, a utilização servirá apenas como parâmetro do montante do valor devido, sendo o valor de quarenta salários mínimos convertido para a moeda corrente à época do sinistro. Frise-se que o artigo 5º, da Lei nº 6.194 de 18/12/1974, no parágrafo 1º dispõe que: "A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários...".

Colho-se da Corte Catarinense:

"O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores a terceiros sujeita a companhia seguradora às obrigações decorrentes da legislação vigente à época do sinistro, não assumindo qualquer relevância, quanto ao aspecto reparatório, modificações introduzidas por lei posterior, posto não ter esta, em hipóteses tais, efeitos retroativas". (ACV n. 88.009181-0 -- Ref. Des. Trindade dos Santos)

Ante o exposto, com fulcro no art. 289, I, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida, CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, a pagar ao autor, 40 salários mínimos à época do sinistro descontados a diferença entre o valor pago e o devido, corrigidos pela taxa SELIC, nesta englobada juros e correção monetária.

Atos-PI, 24 de Março de 2011.

Celso Barros Coelho Filho
CELSO BARROS COELHO FILHO

Juiz de Direito

Cientes em ato 4/11
6545-3





Estado do Piauí
Poder Judiciário

Juizado Especial Cível e Criminal "Deputado Mirim Raulino"
Praça da Independência, nº 16, centro. Alvar - Piauí
CEP- 64.290-000 - Fone: (86) 3262-2525

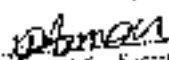


Processo nº 2095/08
Promovente: ISRAEL ALVES PESSOA
ADVOGADO: LUCIANO BONFIM MAGALHÃES
Promovido: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO: HERISON HELDER PORTELA PINTO

CARTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Celso Barros Coelho Filho, fica devidamente intimado o **Dr. Luciano Bonfim Magalhães**, da sentença proferida nos autos da **AÇÃO Ordinária de Cobrança com Pedido de Julgamento Antecipado**, conforme a sentença em anexo.

Altos (PI), 08 de Abril de 2011


Manoel de Conceição Soares do Amaral
Servidor do JECC


Lucia Bonfim Magalhães
ATENDENTE



Estado do Piauí
Poder Judiciário
Juízo Especial Cível e Criminal "Deputado Mário Raulino"
Praça da Independência, nº 16, centro, Altos - Piauí.
CEP - 64.290-000 Fone: (86) 3262-2893



Processo nº 2095/08
Promovente: ISRAEL ALVES PESSOA
ADVOGADO: LUCIANO BONFIM MIMAGALHÃES
Promovido: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO: HERISON HELDER PORTELA PINTO

CARTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Celso Barros Coelho Filho, fica devidamente intimado o Dr. HERISON HELDER PORTELA PINTO, da sentença proferida nos autos da AÇÃO Ordinária de Cobrança com Pedido de Julgamento Antecipado, conforme, o sentença em anexo.

Altos (PI), 08 de Abril de 2011

Maria da Graça
Servidor do JECC

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa	Joselaine Moura Figueira	Pedro Andrade	Paula Pinheiro
Henrique A. F. Motta	Marcelo Côco	Flávia Nonato	Osmar Aquino
Fábio João Soito	Juliana Sampaio	Rafael Bandeira	Cecília Ribeiro Chequer
Pedro H. B. Sousa	Cristiane Oliveira	Simone Nakasato	
João Paulo Martins	Suchillo Tenorio	Lanessa Nascimento	
Kendra Barreto	Fernando Barbosa	Carlos Oliveira	

EXMO SR. DR. JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE ALTOS/PI.

Processo n.º 2.095/08

25.04.11
13:45

CENTAURU VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, empresa seguradora com sede à Rua Nilo Cairo, 171, Centro, Curitiba/PR, CEP 80060050, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.516.278/0001-66 e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com sede na Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em referência, que lhe promove ISRAEL ALVES PESSOA, interpor o presente RECURSO INOMINADO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já juntada da Guia comprobatória de pagamento do preparo do presente recurso, para que surta os efeitos legais, nos termos do art. 42, § 1º da Lei nº. 9.099/95.

Nestes Termos,
Pede Declaração.

Altos, 18 de abril de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.009

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841-88

Harrison Belger Portela Pinto
OAB/PT 5367-07

Rommel Eugenio Carvalho A. Leão
OAB/PI 5479-07

20952008

2008-21162

Impressão Guia

COMARCA DE ALTOS / JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL
Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Valor da Ação: R\$ 12.365,00

Originado no Interior
Juizado Especial
Contencioso
Processo com mais de 50 folhas



cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Seios	Valor (R\$)
0A33	Taxa da OAB (1% do valor da causa, mínimo R\$ 4,00, máximo R\$ 300,00)	1	0	123,65
12.05.04	Recurso de apelação - No Interior - com mais de 50 folhas (Juizado Especial)	1	0	93,16
51.13	Costas judiciais. Processos de conhecimento ordinário	1	0	806,94
58	Offício de Justiça por diligência	1	0	19,80
60	Quota de Justiça - Por Calenda	1	0	17,46
62	Distribuição - Por distribuição de processo	1	0	4,08
93	Citação por AR	1	0	6,20
72.01	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	123,65
TOTAL				1.194,94

Cedente	Agência / Cód. do Cedente	Espécie	Quantidade	Nosso número
PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ	4353 / 1090	RS.	1	0228924-1
Número do documento	Contrato	CPF/CNPJ	Vencimento	Valor documento
JRE BB2 0229314	42.516.278/0001-66	16/05/2011	1.194,94	
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	() Valor cobrado

Sacado

CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - CPF/CNPJ: 42.516.278/0001-66

Autenticação mecânica

p. 03119 192 631 004110

1.194,94R. CBWS

Corte na linha pontilhada



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME COMPLETO DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM COMPLET DU DESTINATAIRE			
HERISON HELDER PORTELA PINTO			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA BARROSO, Nº 646 CENTRO NORTE			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
	TERESINA	PI	BRASIL
DECLARAÇÃO DE EXATIDÃO / DÉCLARATION DE VÉRITÉ		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
PND nº 2095108		☐ PRONTUÁRIO / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉE	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCIPITAIRE		DATA DE ENTREGA / DATE DE LIVRAISON	
x Maria Andrade		14/04/11	
NOME LEGÍTIMO DO RECEBEDOR / NOM LÉGITIME DU RÉCIPITAIRE		CDD CENTRO	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / NUMÉRO D'IDENTIFICATION DU RÉCIPITAIRE		14 ABR 2011	
ASSINATURA DO EMPREGADO DO TRIBUNAL / SIGNATURE DU FONCTIONNAIRE		TERESINA-PI	
3010222		ECT/DP/PI	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75242005-0

FD-003 / 10

114 x 150 mm



Estado do Piauí
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal "Deputado Mairio Raulino"



CERTIDÃO

De ordem do MM Juiz, certifico para os devidos fins, fundamentada no Provimento nº004/2001 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, publicado no DJ nº 4.568, de 25 de setembro de 2001, que adapta a tabela de custas e emolumentos à Lei Federal 10.169/2000, que foi realizado preparo no Processo nº 2095/2008, Ação Ordinária de Cobrança movida por ISRAEL ALVES PESSOA, em face de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (Recorrente), conforme discriminado abaixo:

VALOR DA AÇÃO : R\$ 12.365,00
DATA DA CIÊNCIA DA SENTENÇA (Recorrente): 14 de Abril de 2011
DATA ENTREGA RECURSO: 25 de abril de 2011, às 13:45 hs
DATA ENTREGA DAS TAXA PAGAS: 25 de abril de 2011, às 13:45 hs
DENTRO DO PRAZO (X) SIM () NÃO

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR DEVIDO	VALOR PAGU
1-TAXA DA OAB - PI (1% do valor da ação, min. R\$4,70; máx. R\$200,00)	Valor devido: R\$123,65	Valor recolhido: R\$ 123,65 (Suficiente)
2- RECURSO DE APELAÇÃO (PREPARO e PORTE DE RETORNO):	Valor devido: R\$ 93,16	Valor recolhido: R\$ 93,16 (Suficiente)
3- CUSTAS INICIAIS:	Valor devido: R\$806,94	Valor recolhido: R\$806,94 (Suficiente)
4-OFFICIAL DE JUSTIÇA POR DILIGÊNCIA:	Valor devido: R\$ 19,80	Valor recolhido: R\$ 19,80 (Suficiente)
5- CONTADOR JUDICIAL - POR CÁLCULO:	Valor devido: R\$ 17,46	Valor recolhido: R\$ 17,46 (Suficiente)
6- DISTRIBUIDOR - POR DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOCITAÇÃO POR AR	Valor devido: R\$ 4,08	Valor recolhido: R\$ 4,08 (Suficiente)
7-CITAÇÃO POR AR	Valor devido: R\$ 6,20	Valor recolhido: R\$ 6,20 (Suficiente)
8- TAXA JUDICIÁRIA: (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	Valor devido: R\$123,65	Valor recolhido: R\$123,65 (Suficiente)
TOTAL:	R\$ 1.194,94	R\$ 1.194,94

Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal Deputado Mairio Raulino, em Altos-PI, aos 05 dias do mês de Maio de 2011

Rennison Diêgo P. Feitosa
Bel. Rennison Diêgo Prado Feitosa
Diretor da Secretaria

R. Hoje.

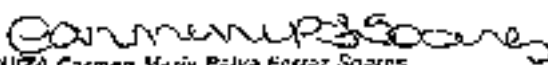
Vistos em despacho.

Certifique a tempestividade do recurso.

Após, intime-se o(a) recorrido(a) por seu(sua) Advogado(a) para no prazo legal apresentar contra-razões ao recurso.

Certifique. Intime-se. Cumpra-se.

Altos (PI), 11/05/2011.


JUIZA Carmen Maria Palva Ferraz Soares
TITULAR DO JECR DE ALTOS-PI



CUSTAS 644 30/05/11

 04/05/11 6515-8

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTOS-PI.



Processo nº 2095/2008

Recorrente: CENTAURO
Recorrido: ISRAEL ALVES PESSOA



CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

ISRAEL ALVES PESSOA, já amplamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, com o mais expressivo respeito, ante Vossa Excelência, através do seu Advogado infra-assinado, interpor as CONTRA-RAZÕES RECURSAIS que seguem em anexo, requerendo, outrossim, a respectiva juntada ao processo.

Nesses Termos,

Pede e espera deferimento.

ALTOS-PI, 14 de Junho de 2011.


LUCIANO BONFIM MAGALHÃES

OAB 6513-B

CONTRA-RAZÕES RECURSAIS.

Exrécia Turma Recursal dos Feitos
Juizado Especial Cível.

Exmêritos Julgadores.

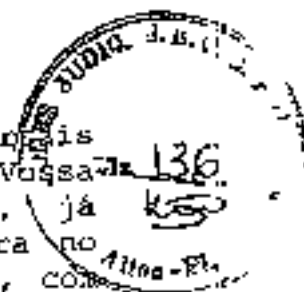
Em resposta as razões recursais interpostas pela seguradora o autor vem perante Vossa Excelência dizer que a pretensão da inicial, já reconhecida pela sentença monocrática que adentra no mérito da questão, está amparada na Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei 8.441/92, e demais dispositivos legais que regem a cobrança do Seguro DPVAT. Assim sendo, não há o que se modificar na brilhante decisão prolatada nos autos, que julgou totalmente procedente a presente demanda cível.

Mesmo assim, por mero debate, vem o autor apresentar suas contra-razões, o que faz nos seguintes termos assim:

O presente recurso, Nobres Magistrados, tem finalidade meramente protelatória, uma vez que em nenhum momento os pontos questionados pelo Recorrido em sede de Exordial foram rebatidos pela Recorrente em primeira instância. Muito menos estão sendo debatidos agora junto a esta Corte de Justiça. Ao contrario disso, a recorrente perde-se em um emaranhado de argumentos, leis, resoluções e decisões que anda tem com o caso em apreço.

A recorrente insiste no argumento de que a presente ação não poderia tramitar em sede de juizado por haver necessidade de prova pericial. Segue argumentando que a demanda, pela ausência de tal perícia, não poderia ser apreciada com julgamento antecipado da lide.

Ora Excelências é absurdo tal argumento levantado pela Recorrente uma vez que, em nenhum momento se questiona nesta demanda a invalidoz do Recorrido. O que está aqui questionando é tão somente o valor pago pela seguradora ora recorrente a título de indenização ao recorrido. Tal valor fora pago de



inferiores aos verdadeiramente devidos, como aconteceu no caso em tela.

Portanto trata-se sim de matéria exclusivamente de direito não havendo necessidade de realização de prova pericial notadamente porque a própria recorrente já reconheceu a existência das lesões quando do momento em que pagou, mesmo de maneira errada, a indenização do segurado ora Recorrido. Não que se faltar em nulidade da sentença, muito menos extinção da presente demanda. Isto é fato já definido inclusive por diversas decisões desta corte.

Quanto ao mérito, os argumentos apresentados pela Recorrente também não merecem crédito. Senão vejamos:

Veja o recorrente, inicialmente, ludibriar esta corte argumentando que o intuito de Recorrido seria comprovar sua invalidez permanente e assim fazer jus a indenização no percentual de 100% sobre o teto máximo indenizável. E que por este motivo, para tentar comprovar tal invalidez, haveria necessidade de uma prova pericial aprofundada, o que impossibilitaria o trâmite desta ação através do rito sumaríssimo. Por tais argumentos, requer a Recorrente que a presente demanda seja julgada inteiramente improcedente dando-se provimento ao recurso interposto.

Ora, Excelências, em nenhum momento o autor visa através desta demonstrar que fora vítima do acidente e que em consequência possui uma invalidez permanente. Tais fatos já foram reconhecidos quando do pagamento do seguro pela própria recorrente.

Na verdade, a única coisa que o Recorrido pretende comprovar cabalmente é que recebera indenização em valor inferior ao previsto em lei, sob os argumentos ilegais das seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Portanto, não há o que se modificar a decisão judicial prolatada em primeira instância pelos motivos acima expostos, uma vez que esta, baseada na Lei e mais abalizada jurisprudência, já reconheceu o direito ao remanescente da valor cobrado em sede de Exordial, matéria esta exclusivamente de direito, não

Como se não bastasse, a Recorrente conta a todo custo sobrepor as resoluções da SUSEP e CNSP à lei, o que é juridicamente um absurdo. Nesse sentido, requer que seja lido como válido o quantum indenizatório já anteriormente pago, modificando-se a sentença monocrática.

Ora, Vossas Excelências, Doutos Julgadores, que integraram as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, reunidos em sessão administrativa realizada em 30 (trinta) de março de 2005, com o sentido de uniformização de entendimentos na aplicação da Lei nº9.099/95, aprovaram, dentre outros enunciado, números 07(sete) o qual refuta o argumento acima trazido pela Recorrente de que SUSEP e CNSP são competentes para regulamentar a presente matéria. Senão vejamos o que dizem tais resoluções:

ENUNCIADO 7- SEGURO DPVAT- VALOR DEVIDO EM CASO DE MORTE. Nas indenizações o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por resolução do CNSP e/ou SUSEP.

Além disso, não há em nosso ordenamento jurídico qualquer diferenciação entre os graus de invalidez permanente, e a especificação de qualquer norma restritiva não pode ser oriunda de norma inferior na lei, a exemplo de Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP, como pretende Recorrente argumentar.

Assim sendo, Excelências, não merecem reforma o quantum indenizatório arbitrado na sentença prolatada em primeira instância uma vez que tais resoluções não podem sob hipótese alguma se sobrepor a lei.

Também não merece aproço o argumento da recorrente de que o salário mínimo não pode ser vinculado ao valor indenizatório, uma vez que a Lei nº6.205/75, vedou a utilização do salário mínimo apenas como fator de correção monetária, o que não se aplica no caso em tela.

nos termos do seu artigo 3º alínea "a". Esta tese já fora superada, notadamente por decisões do STJ e desta Corte de Justiça. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATORIO DPVAT-ACIDENTE FATAL-
INDENIZAÇÃO NO IMPORTE DE 40 SALÁRIOS
MÍNIMOS-QUITACÃO PARCIAL-NÃO SATISFEITA
A OBRIGAÇÃO- A indenização por acidente
de veículo DPVAT, com vítima fatal, é no
valor de 40 salários mínimos. Ocorrendo
pagamento parcial do seguro, ainda que
mediante recibo de quitação, não resta
caracterizado o cumprimento da
obrigação, sendo legítima a cobrança da
parte remanescente. Sentença confirmada
por suas próprias razões.

Recorrente: Vera Cruz Seguradora S.A

Recorrido: Jose Iranildo Ribeiro.

Relator:juiz Edmo Magalhães Carneiro

Data de julgamento:18/04/2006

Publicação:Diário da Justiça do Ceará
06/05/2006.

Assim sendo Nobres Julgadores não
pode ser modificada a decisão monocrática pelo argumento
da inconstitucionalidade da vinculação do salário mínimo
ao valor da indenização, uma vez que este já é ponto
pacífico.

Pelas razões acima expostas, tal
recurso que visa meramente protelar o feito jamais
deveria ser recebido. Não há o que se modificar na
decisão monocrática. Uma vez que esta se baseia nas
normas que regulamentam o seguro DPVAT, bem como, no
entendimento jurisprudencial majoritário de que a
pagamento fora feito ao autor de maneira irregular e
ilegal. Senão vejamos:

Doutos Julgadores, o artigo 3º,
alínea "b" da Lei nº6.194/74, de 19 de dezembro de 1974,
estipula o valor por esta pessoa vitimada, no caso de
invalidez permanente , em ate quarenta salários mínimos.

De outra sorte é verdadeira a
asserativa da ré de que já efetuou o pagamento no valor
de R\$ 2.835,00 valor este calculado ao belo prazer da

aludido determina que o valor a ser pago corresponder ate quarenta salários mínimos.

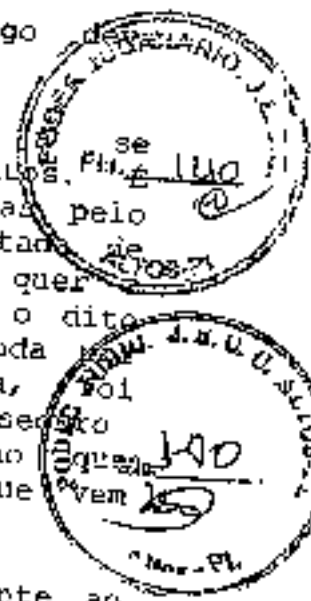
Toda prova necessária encontra sobre maneira produzida nos autos, incontestável a existência das lesões sofridas pelo autor, sendo por demais desnecessária a juntada do laudo do Instituto Medico Legal como assim quer o Recorrente. Tanto é verdade que o mesmo sem o dito laudo, mas tão somente com a perícia realizada por médicos contratados pela própria Requerida, é suficiente para que esta fizesse o pagamento do seguro, mesmo que tal valor fosse inferior ao que verdadeiramente tinha direito a vítima, e que através desta requerer.

O valor indenizável requerente ao seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, é o que mais se questiona na presente demanda, sendo absurdamente ilegal os argumentos apresentada pela Requerida em sede de razões recursais, não sendo os mesmos suficientes para camuflar o direito do autor já amplamente explanado na Exordia.

As regulamentações nas quais se fundamenta a pretensão da Seguradora ora Recorrente, além de absurdas, são claramente feitas com o intuito de burlar o que preceitua a lei, visando exclusivamente a garantia de lucros exorbitantes por parte das seguradoras na administração de seguros privados, razão pela qual, tais fundamentos não devem ser recepcionados por este Juízo.

Por fim, Insigues Magistrados, há que se ressaltar mais uma vez que toda a pretensão do autor está amparada na Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei 8.441/92, e demais dispositivos legais que regem a cobrança do seguro DPVAT. O autor faz jus ao recebimento de indenização paga nos valores que a lei atribui a sua lesão, e não aos valores calculados ao bel prazer das seguradoras.

Portanto, Nobres Julgadores, nada há nada que se modificar na decisão prolatada nos autos em primeira instancia, estando a sentença em perfeita Constandia com a lei. A manutenção da decisão prolatada



27/06/2007

SUMULA Nº 14-DEPVAT revistada em

VINCULAÇÃO SALARIO MINIMO- É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DEPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 8.135/74, não sendo possível modificá-lo por resolução da alteração do valor da indenização introduzida pela M.P nº 340 a é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

QUITACÃO- A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o círculo a contemplação da indenização cujo valor decorre de lei.

CONSORCIO OBRIGATORIO - O consorcio obrigatório do seguro DEPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer um poderá ser demandada pela respectiva contemplação de indenização, inexistindo ilegitimidade passiva por este motivo.

GRADUAÇÃO DA INVALIDIDADE - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, havendo a invalidez, desimportante se em grau Máximo ou mínimo, devida é a indenização, no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

PAGAMENTO DO PREMIO - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

COMPLEXIBILIDADE - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do Juizado especial, quando os autos exibem prova da invalidez através do laudo oriundo de órgãos oficiais como o INSS e o UML.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - Na hipótese do pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data do tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir, de 29/12/2006, a apuração da indenização havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

JUROS - Os juros pagos moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido, hipóteses que incidirão, respectivamente, a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento.

Diante do exposto, requer respeitosamente, que esta Turma Recursal julgue improcedente o recurso interposto pela seguradora ou recorrente, mantendo em sua totalidade a sentença prolatada em primeira instância, condenando ainda a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais serão arbitrados por este Juízo.

Pede deferimento.

ALTOS-PI, 14 de Junho de 2011.


LUCIANO BONFIM MAGALHÃES
OAB/PI 6515-B

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS



Recebidos nesta data.

Vistos em despacho.

Estando devidamente processado encaminhe-se a Turma Recursal em Teresina-PI, para os fins com as homenagens deste Juízo, obedecendo-se as formalidades legais.

Cumpra.

Altos (PI), 13 de julho de 2011.

Carmen Maria Paiva Ferraz Soares
JUIZA Carmen Maria Paiva Ferraz Soares
TITULAR DO JECC DE ALTOS-PIAUÍ

PROCESSOS ENVIADOS PARA TURMA RECURSAL EM 27/07/2011



Nº DO PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO
1601/2008	MARTINHO DE SOUSA SILVA	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
2093/2008	VALDECI NASCIMENTO DE SOUZA	CONNAP CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
2095/2008	ISRAEL ALVES PESSOA	CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
1849/2008	EDINEY PERES DE OLIVEIRA	CENTAURO SEGURADORA
2085/2008	ANTONIO DA SILVA LIMA	CONNAP CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
1904/2008	JOSE DAMASCENA PEREIRA VAZ	COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS
1855/2008	RAIMUNDO OTAVIANO DO NASCIMENTO	COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS

Bel. Rennison Diêgo Prado Feitosa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL DA COMARCA DE TERESINA



PROCESSO Nº 0000840-43.2011.8.18.0003

CLASSE: Recurso Inominado

Recorrente: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Recorrido: ISRAEL ALVES PESSOA

CERTIDÃO

Certifico que os autos foram registrados no sistema Themis-Web sob nº 0000840-43.2011.8.18.0003. Dou fô.

Teresina, 06 setembro de 2011.

Socorro Sobral
Socorro Sobral
Analista Judicial

VISTAS

Faço vistas deste recurso ao digno representante do Ministério Público.

<pre> Teresina, 06 setembro de 2011.

Socorro Sobral
Socorro Sobral
Analista Judicial

<pre>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE TERESINA-PI



PROC. N. 0000810-43 2010-8-18-0003

RECURSO INOMINADO



Nobre Relator(a),
Colenda Turma Recursal,

Considerando-se a realização de Sessão de Julgamento próxima, este Órgão Ministerial comunica a V. Exa., que se manifestará em sessão, emitindo Parecer oralmente, no processo acima mencionado.

Assim, devolvo os autos, para inclusão em pauta.

Teresina-PI, 14 de outubro de 2011.


GIANNY VIEIRA DE CARVALHO -
Promotora de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL DA COMARCA DE TERESINA

PROCESSO Nº 0000840-43.2011.8.18.0003

CLASSE: Recurso Inominado

RECORRENTE: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

RECORRIDO: ISRAEL ALVES PESSOA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Relator, Dr. Fernando Lopes e Silva Neto, para despacho inicial. Do que, para constar, lavro este termo.
Teresina, 17 de outubro de 2011.

SECURRO SOBRAL
ANALISTA JUDICIAL





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL - TERESINA - PI
JUIZADOS ESPECIAIS

RECURSO INOMINADO nº. 0000840-43.2011.8.18.0003

Ref. Ação nº. 1852/03- Ação Ordinária de Cobrança com pedido de julgamento antecipado
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Alto- PI

Recurrente: Centauro Vida e Previdência S/A

Advogado: Ednan Soares Coutinho e outros

Requerido: Israel Alves Pessoa

Advogado: Francisco Alton Cavalcante da Costa

Relator: Fernando Lopes e Silva Neto



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra a sentença, fls.100/103, que, em Ação Ordinária de Cobrança com pedido de julgamento antecipado, julgou procedente a demanda para condenar a ré a pagar ao autor a importância de 40 salários mínimos à época do sinistro descontados a diferença entre o valor pago e o devido, corrigidos pela taxa selic nesta englobada juros e correção.

Razões da recorrente, fls.106/130, sustentando preliminarmente: a incompetência dos juizados especiais cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica; a substituição do pólo passivo da presente demanda pela Seguradora Líder dos consórcios de Segura DPVAT em sua integração no Pólo Passivo; documentos obrigatórios para a instrução do processo; e no mérito, a extinção do feito com julgamento do mérito- quitação outorgada de próprio punho- transação da verba indenizatória; distinções entre debilidade, deformidade, dano estético e invalidez; da falta de nexo de causalidade; da impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo; da impossibilidade do julgamento antecipado da lide; da impossibilidade de antecipação de tutela; da impossibilidade de inversão do ônus da prova; dos juros e correção monetária; dos honorários advocatícios. Ao final, requereu pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, CPC, tendo em vista as preliminares argüidas; ou que seja reformada a sentença, dando provimento ao recurso, julgando-se improcedente a pretensão autoral, ou ainda, que seja transformada em diligência, para a realização do exame pericial do autor.

Contrarrazões da parte recorrida, fls.135/142, refutando as alegações da recorrente e pugnando pelo improvimento do recurso, mantendo em sua totalidade a sentença proferida em primeira instância, condenando ainda a recorrente ao pagamento de custas e honorários no valor a ser arbitradas pelo MM. Juiz.

Manifestação do Ministério Público que emitirá parecer oral em sessão.

Processou-se o recurso com o preparo e com resposta.

É o relatório sucinto.

Dr. Fernando Lopes e Silva Neto
Juiz de Direito

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Trata-se de cobrança do seguro DPVAT, por conta de invalidez permanente do recorrido/autor, ao fundamento de que foi vítima de acidente de trânsito.

A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro DPVAT, estabelece:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer fiança de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade do beneficiários – no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais.

§§ 2º e 3º omissis

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também qualificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela de Condições Gerais do Seguro de Acidentes suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças."

Para a prova do alegado, estão acostados aos autos um Boletim de Ocorrência; um comprovante de depósito no valor de R\$ 2.824,23 (dois mil oitocentos e

vinte e quatro reais e vinte e três centavos).

Devo ressaltar, por oportuno, que embora o recorrido tenha arrolado esses documentos visando provar fato constitutivo do seu direito, em nenhum momento o mesmo demonstrou inequivocamente que as lesões lhe ocasionaram a invalidez permanente e que estas foram decorrentes do alegado acidente automobilístico.

Ora, não está demonstrado nos autos a confirmação da invalidez permanente do recorrido, pois não anexou ao processo Laudo do IMI, conforme exigência legal, que comprove sua alegada invalidez, apenas um Boletim de Acidente de Trânsito que menciona que a parte autora/recorrida estava envolvida em acidente e que deste fato resultou lesões, o que não é documento hábil para comprovação do alegado, permitindo-se afirmar que inexistiu nos autos clara demonstração do nexo de causalidade entre o evento e a lesão informada, de modo que a sentença recorrida merece reparos.

Adrescente-se que o MM Juízo a quo, em fls. 27/28, inverteu o ônus da prova, determinando que a seguradora, junto as provas que possam servir de base à relação jurídica estabelecida entre as partes, nos moldes autorizados pelo art. 6º, VIII, do CDC.

Em que pese a r. decisão a quo, a relação existente entre as partes não é de consumo. Ademais, a obrigação DPVAT decorre de lei e não de contrato, o que impede a aplicação do Código Consumerista.

Tratando-se de ação de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória - DPVAT, é ônus do autor fazer a prova da invalidez permanente para fins de recebimento do seguro DPVAT, nos termos do artigo 333, I, do CPC:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Entretanto, observe que o autor não foi diligente e não colacionou aos autos os documentos necessários para comprovar sua invalidez, não cabendo a seguradora fazê-lo.

Oportuno transcrever o entendimento dos Tribunais pátrios, acerca da matéria:

ACAO DE COBRANCA SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT.
ACIDENTE DE TRANSITO. AUSENCIA DE LAUDO MÉDICO
COMPROVATIVO DA ALEGADA INVALIDEZ DE CARÁTER
PERMANENTE DO AUTOR. NEXO CAUSAL PREJUDICADO.

I. Ausência de nexo causal entre o alegado acidente sofrido e a invalidez de caráter permanente.

II. Os princípios da informalidade e da celeridade não isentam a parte de produzir prova mínima no intuito de ver acolhida a sua pretensão, ônus não satisfeito pela parte autora. Hipótese em que a falta de nexo causal deve levar ao juízo de improcedência. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº


Juiz de Direito

71002432649, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais,
Relator: Aff Jorge Simões Neto, Julgado em 24/02/2010)

Não há, nestes autos, um laudo complementar ou qualquer outro documento para comprovar a invalidez permanente da parte recorrida. Também não demonstrado o nexo causal entre o suposto acidente e as lesões permanentes pela mesma, não se podendo aceitar como prova os documentos colacionados, pois não constituem como prova suficiente do liame entre o acidente efetivamente ocorrido.

Assim, as provas trazidas aos autos não me permitem concluir pela existência de nexo causal, o que impede seja reconhecida a ilegitimidade da parte autora para pleitear indenização relativa ao seguro DPVAT decorrente da sua alegada invalidez.

Isto posto, o meu voto é para conhecer do recurso, e acolher a preliminar de falta de prova válida da alegada invalidez total e permanente, vez que parte autora/recorrida, não comprovou o nexo de causalidade exigido pela lei, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, eis que não houve a comprovação da invalidez decorrente de acidente automobilístico.

Sem imposição de ônus sucumbenciais ao recorrido, posto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido.

É como vota.

Dr. Aff Jorge Simões Neto
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

RECURSO INOMINADO nº. 0000840-43.2011.8.18.0003

Ref. Ação nº. 1852/08- Ação Ordinária de Cobrança com pedido de julgamento antecipado
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Altus- PI

Recorrente: Centuro Vida e Previdência S/A

Advogado: Edmar Soares Coutinho e outros

Recorrido: Israel Alves Pessoa

Advogado: Francisco Airton Cavalcante da Costa

Relator: Fernando Lopes e Silva Neto



EMENTA

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Para gerar a obrigação de indenizar, faz-se necessário comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e o dano decorrente, na forma do art. 5º da Lei nº 6.194/74.
- A não comprovação da prova de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, implica na ilegitimidade da parte para pleitear a indenização relativa ao seguro DPVAT.
- Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.
- Tratando-se de ação de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória - DPVAT, é ônus do autor fazer a prova da invalidez permanente para fins de recebimento do seguro DPVAT, nos termos do artigo 333, I, do CPC.
- A oportunidade para juntada de documentos após a audiência de instrução e julgamento, está preclusa, nos termos do artigo 33, da Lei nº 9.099/95, sendo inadivida sua juntada em sede recursal.
- Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Síntese do Julgamento: "Acordam os Juizes que integram a 2ª Turma Recursal Cível e Criminal do Estado do Piauí, por unanimidade de votos e em conformidade com o Parecer do Ministério Público, emãido em sessão, para conhecer do recurso, e acolher a pretensão de falta de prova válida da alegada invalidez total e permanente, vez que parte autor/recurrido, não comprovou o nexo de causalidade exigido pela lei, decretam a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, eis que não houve a comprovação da invalidez decorrente de acidente automobilístico. Sem instigação de ônus recumbentes ao recorrido, posto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes-membros: Dr. João Henrique Sousa Gomes (Juiz Presidente); Dr. Fernando Lopes e Silva Neto (Juiz Membro) e Dr. Teófilo Rodrigues Ferreira (Juiz Membro). Presença: Representante do Ministério Público, Dra. Gláucia Vieira da Carvalha.

2ª Turma Recursal Cível e Criminal de Teresina, 30 de novembro de 2011.

Dr. Fernando Lopes e Silva Neto
Relator

134



TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL
 (Unidades 153)
 Rua Gov. Tiberio Vimes,
 Teresina - PI

RECURSO Nº 0000840-43.2011

TERCEIRO

Certifico para os devidos fins, que até a presente data não foi
 impetrado recurso na Secretaria da Justiça do Estado do Piauí, sobre súmula do
 acórdão de fls. 153. O referido é verdade e dou fé.

Teresina, 31 de 01 / 2012.

— — — *[Assinatura]* — — —
Secretaria

TERCEIRO DESSA

Faço remessa dos presentes autos para o Juízo de origem — Juízo Especial Cível e
 Criminal da Comarca de Alagoinhas — PI —
 constando 154 folhas numeradas, para que seja referida a verdade e dou fé.

Teresina, 31 de 01 / 2012.

— — — *[Assinatura]* — — —
Secretaria

Estado do Piauí
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal de Altos - Piauí
☒ Praça da Independência, nº 16, Centro.
CEP. 64.290-000 Altos - Piauí ☎ Tel 3362-2595



PROCESSO Nº 2095
AÇÃO DE COBRANÇA
REQUERENTE: ISRAEL ALVES PESSOA
ADVOGADO REQUERENTE: FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE
REQUERIDO(A): CENTRO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADA DO REQUERIDO: KARLA SUSANE LOPES MELO

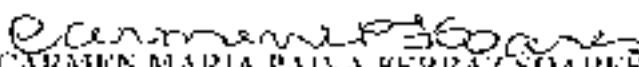
DESPACHO

Ante o acórdão de fls. 149 a 153, que reformou a decisão determinando a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, DE TERMINO À SECRETARIA QUE PROCEDA A BAIXA E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DANDO-SE CIÊNCIA ÀS PARTES, já que não houve impetração de recurso no prazo legal, tendo transitado em julgado a decisão conforme certidão de fls. 154 dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Altos (PI), 11 de junho de 2012.


CARMEN MARIA PAIVA FERRAZ SOARES
JUIZA TITULAR

PROCESSO Nº 2060/08
AÇÃO DE COBRANÇA